

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, SA, contra o  
jornal diário “Público”**

Lisboa

16 de Janeiro de 2008

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 2/DR-I/2008**

**Assunto:** Recurso da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, SA, contra o jornal diário “Público”

#### **I. Identificação das partes**

Lusa – Agência de Notícias de Portugal, SA, na qualidade de recorrente, e jornal diário “Público”, na qualidade de recorrido.

#### **II. Objecto do recurso**

O presente recurso visa obter da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma deliberação que determine a publicação de um denominado texto de resposta remetido pelo director de informação da recorrente ao periódico recorrido, ao abrigo da legislação aplicável, e que foi alegadamente denegado por parte da direcção do “Público”.

#### **III. Factos apurados**

1. Publicou o jornal recorrido, na página 44 do caderno principal da sua edição de 24 de Outubro de 2007, um editorial intitulado “*Arrogância e autismo, ou a lei do quero, posso e mando*”, da autoria de José Manuel Fernandes.

Em concreto, e no que respeita à matéria delimitada no objecto de recurso, a peça em causa insurge-se contra a alteração, pelo Ministério da Educação, das regras de divulgação dos resultados dos exames do final do Ensino Secundário, ordenados por escolas. Assim traçada, a escolha do Ministério teria sido a de disponibilizar os dados

existentes em bruto, desencadeando junto da imprensa uma “corrida” dirigida ao seu tratamento e subsequente divulgação, com sacrifício dos valores de qualidade e rigor exigíveis. Tal “corrida” teria sido vencida pela Agência Lusa, *“onde o Estado possui uma posição maioritária e que se tem distinguido pelos “fretes” que faz aos governos”*, de acordo com o referido editorial, conquanto *“nenhum dos artigos que disponibilizou cumpri[sse] os mínimos de qualidade exigidos no Público. Pior: pelo menos uma dessas peças, sintomaticamente identificada como referindo-se a “religião”, constituía um exercício de manipulação e preconceito que daria para escrever um livro”*.

2. Nessa mesma data (24 de Outubro de 2007), Luís Miguel Viana subscreve uma missiva, nela se identificando como Director de Informação da Agência Lusa, e endereça-a a José Manuel Fernandes, Director do jornal “Público”.

3. A referida missiva foi remetida em anexo pelo signatário, por via electrónica, às 12h53m do dia 24 de Outubro de 2007, para o endereço electrónico pessoal de José Manuel Fernandes e para a caixa postal electrónica geral da publicação recorrida, contendo o texto da mensagem principal o seguinte teor: *“Sr. Director do Público // Venho, ao abrigo do direito de resposta, pedir a publicação do texto que segue em anexo. // Luís Miguel Viana”*.

4. Em 26 de Outubro, a Agência Lusa, ora recorrente, e através de mandatária, interpela via fax o director do jornal Público *“no sentido de dar cumprimento ao dever de publicação do direito de resposta, previsto no artigo 24.º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro (Lei da Imprensa)”*, recordando o *“pedido de publicação de resposta”* dois dias antes formulado nesse sentido pela *“[S]/Constituinte, na pessoa do seu Director de Informação, o Exmo. Senhor Dr. Luís Miguel Viana”*.

5. Por carta de 31 de Outubro, entregue em mão própria, o director da publicação recorrida responde à missiva identificada no ponto anterior, referindo-se a esta como “carta de ontem”, e comunicando, em síntese, aquelas que seriam as razões que, na perspectiva de José Manuel Fernandes, obstariam à publicação do texto assinado por

Luís Miguel Viana.

6. Ainda em 31 de Outubro de 2007, deu entrada na ERC um recurso interposto pela ora recorrente, com o objecto acima identificado (*supra*, II).

7. Em 16 de Novembro de 2007, foi recebida a contestação da publicação recorrida, assinada pelo seu Director.

8. Em 10 de Janeiro de 2008, e após solicitação feita nesse sentido, foi junta ao processo a procuração da mandatária da recorrente.

#### **IV. Argumentação da recorrente**

Afirma a recorrente ter sido alvo de duras críticas dirigidas pelo autor do referido editorial, a cujo teor reagiu, apresentando a sua contraversão às acusações formuladas.

Contudo, e em síntese, alega que a publicação recorrida não publicou a resposta ao editorial, não tendo, sequer, respondido aos pedidos feitos nesse sentido, primeiro pelo seu director de informação, em 24 de Outubro, e, bem assim, por intermédio da sua legal representante, dois dias depois.

Com isso se verificando a denegação do direito estabelecido no artigo 24.º da Lei de Imprensa, cuja efectivação coerciva vem agora requerer à ERC.

#### **V. Defesa do recorrido**

1. Na sua carta de 31 de Outubro de 2007 endereçada à mandatária do recorrente (*supra*, III.5), o director do jornal começa por negar a recepção, nas instalações daquela publicação periódica, de qualquer pedido de publicação de um texto ao abrigo do instituto do direito de resposta. Confirma, apenas, a recepção de um texto de Luís Miguel Viana, constante de carta, entregue em mão mas sem protocolo, de que tomou conhecimento ao fim do dia 26 de Outubro, afirmando, por outro lado, e peremptoriamente, que “*nenhum documento assinado por Luís Miguel Viana solicitava*

a sua publicação ao abrigo do direito de resposta” e, bem ainda, que “[t]ambém não receb[eu] nenhum mail nesse sentido”.

Afirmando haver tomado a missiva de Luís Miguel Viana como uma “mensagem pessoal”, considera, além disso, que este não teria legitimidade para invocar o exercício de tal pretensão de direito, até por “referir-se a um texto em que ele nunca era citado ou posto em causa”.

Acrescenta constituir doutrina do “Público” – e que seria por de mais bem conhecida de Luís Miguel Viana, por já ter sido subdirector daquele periódico – o cumprimento escrupuloso da lei em matéria de direito de resposta “quando estão em causa notícias e reportagens”, considerando, em contrapartida, que os textos de opinião – e, por maioria de razão, os editoriais – “não são abrangidos pela figura formal do direito de resposta pois reflectem uma ...opinião”, sem prejuízo de os mesmos poderem ser contraditados noutras secções do jornal.

Ao texto enviado por Luís Miguel Viana não se poderia, pois, aplicar a figura do direito de resposta, “até porque ele não subscrevia os documentos que chegaram ao Público e por o mesmo conter “expressões desproporcionadamente desprimorosas”, o que violaria o artigo 25º da Lei de Imprensa e me permitiria recusar a sua publicação, restava-me a hipótese de encaminhar o texto para publicação como texto de opinião ou carta [ao] Director”.

2. Por sua vez, na contestação relativa ao presente recurso, o recorrido manteve o essencial do seu entendimento já anteriormente expresso a este respeito, precisando ainda aspectos pontuais cuja apreciação será feita ao longo da presente deliberação.

## **VI. Normas aplicáveis**

Para além dos dispositivos estruturantes fixados nos arts. 37.º, n.º 4, e 39.º, da Constituição, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos arts. 2.º, n.º 2, al. c), e 24.º e seguintes da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, em conjugação com o disposto nos arts. 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

## VII. Análise e fundamentação

1. Constitui condição de regular exercício do direito de resposta que o respectivo texto seja “*entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ... ou as competentes disposições legais*” (art. 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa).

O regime vazado neste preceito deve ser interpretado em termos compreensivos, pois que, conforme assinala investigação especializada, “[a] *exemplo da doutrina já então em vigor* [no domínio da legislação anterior – mais exigente, note-se, quanto ao requisito em exame], *deve considerar-se que, se uma publicação acusar, mesmo indirectamente, a recepção da resposta, deixa de ser obrigatório esse mecanismo cautelar que comprove a recepção* ” (Arons de Carvalho *et alii*, “Legislação da Comunicação Social Anotada”, Casa das Letras, 2005, pp. 81-82).

Ora, no caso vertente, é pelo menos duvidoso que a remessa por via electrónica do texto de resposta (*supra*, III.2-3) haja assegurado ou almejado tal finalidade. De facto, e em rigor (e ressalvados os casos em que o endereço electrónico do destinatário envia ao remetente recibo de recepção e/ou leitura da mensagem deste último), o referido procedimento apenas permite comprovar a *remessa* de determinado documento mas já não, por si só, a sua *efectiva recepção* pelo destinatário. Pelo que, na dúvida, face à afirmação veiculada pelo recorrido, e recaindo sobre o respondente o competente ónus da prova, não pode considerar-se que, quanto a este ponto, a exigência da lei haja sido satisfeita.

Idênticas reservas seriam também passíveis de suscitar-se, porventura, quanto à mensagem remetida via fax dois dias depois, por parte da mandatária da recorrente, para o n.º correspondente da publicação periódica (*supra*, III.4), não fosse dar-se a circunstância de o teor da missiva subscrita pelo director do Público em 31 de Outubro de 2007 (*supra*, III.5) permitir inequivocamente afirmar que pelo menos nessa mesma data, ou já no dia anterior (v. a referência feita à “carta de ontem”, *supra*, II.5), o director da publicação recorrida tomou efectivo conhecimento da reacção do recorrente

(manifestada, primeiro, em 24 de Outubro, por Luís Miguel Viana, e, depois, em 26 de Outubro, pela mandatária da recorrente), da concreta configuração do seu texto de resposta e da exacta natureza por que o mesmo foi exercitado. Sendo por isso indiscutível a conclusão de que o referido direito de resposta da recorrente acabou por ser regular e tempestivamente exercido, através do seu representante legal (cfr., a propósito, o n.º 1 do artigo 25.º da Lei de Imprensa).

Comprovada, por esta via, a regular recepção da resposta da ora recorrente, ou, por outras palavras, a reacção formalmente manifestada pela ora recorrente face ao editorial do Público, importa averiguar de seguida se a recusa de publicação do referido texto, a título de direito de resposta, assentou em fundamentos atendíveis e, nessa medida, procedentes.

2. A recusa de publicação de um dado texto de resposta ou de rectificação é admitida como legítima desde que verificada pelo menos uma das hipóteses taxativamente enunciadas no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa vigente (para além da necessária observância dos procedimentos e prazos aí fixados).

Ainda que admitindo que a missiva do director do Público de 31 de Outubro incorporava uma comunicação de recusa de publicação da resposta, sempre haveria a notar que a mesma teria sido extemporânea face ao prazo legal para o efeito (cf. os termos do art. 26.º, n.º 7, cit.), em face da interpelação constante do fax da recorrente de 26 de Outubro.

De todo o modo – e porque a inobservância desta formalidade não legitimaria, por si só, um direito de resposta objectivamente desprovido de fundamento ou que houvesse sido incorrectamente exercido – convirá examinar os vários motivos de recusa legalmente elencados e confrontá-los com as circunstâncias do caso vertente.

2.1. É líquido, desde logo, e como até já se analisou, que a resposta foi exercida tempestivamente.

2.2. Recorde-se, por outro lado, que o recorrido questiona a legitimidade de Luís Miguel Viana, subscritor do texto em apreço, para o redigir e enviar ao abrigo do

instituto do direito de resposta.

Desde logo – afirma –, por haver encarado o texto em causa como uma “*mensagem pessoal*” do seu subscritor, e não como o específico exercício de um direito de resposta, até por ausência de indicação expressa feita nesse sentido; depois, porque a titularidade de tal direito, a existir, nunca poderia caber a Luís Miguel Viana, “*uma vez que os textos criticados no [editorial do] jornal eram todos assinados por outros jornalistas e não pelo director [de informação] da Lusa*”, o qual “*nunca era citado ou posto em causa*” no referido editorial. Essa mesma ideia vem a ser reiterada em momento ulterior, em sede de contestação ao recurso entretanto interposto pela Lusa por denegação do direito de resposta, ao afirmar-se que “*o jornalista Luís Miguel Viana nunca é citado no editorial*” (n.º 7 da resposta citada supra, ponto III.7). Subentendendo-se que nenhuma alusão a esse mesmo profissional teria sido feita, ainda que por via indirecta, uma vez que “*a referência genérica à Lusa abrange “vários governos”, sendo [Luís Miguel Viana] director apenas na vigência deste governo*”, além de que “[a]s *controvérsias sobre a independência da agência têm sido frequentes, tendo a que se tornou mediaticamente mais conhecida ocorrido na vigência da anterior direcção de informação, da qual o jornalista Luís Miguel Viana se demarcou ao tomar posse*” (idem, pontos n.ºs 8 e 9).

Considera o director da publicação recorrida que “*só o Presidente do Conselho de Administração da Lusa poderá exercer qualquer direito de resposta quanto à Lusa, pelo que (...), certamente que a procuração a favor da advogada subscritora da queixa que foi enviada à ERC terá sido emitida pela Administração e não pelo jornalista Luís Miguel Viana*”.

No editorial em causa não haveria “*qualquer ataque pessoal ou personalizável enquanto o jornalista Luís Miguel Viana, na pretensa resposta, revela[ria], de resto, que não est[aria] a falar em nome da Lusa*”, ao referir que José Manuel Fernandes “*teria continuado uma sanha*” contra ele, Luís Miguel Viana (idem, n.º 18). A ausência de legitimidade, assim configurada, comprovar-se-ia ainda pela alusão às “*inclinações pessoais do ... director [do Público] em vários assuntos*”, afirmação que não seria também da autoria da Lusa (n.ºs 22 e 23).

Ponderada a objecção suscitada, conclui-se que a mesma não pode considerar-se procedente, em geral.

É certo que o parágrafo inicial da carta subscrita por Luís Miguel Viana assume um tom marcadamente pessoal, quando aí se afirma “*vejo com desgosto que continua a sua sanha contra mim e que, de forma instrumental e, sobretudo, muito injusta, envolve a agência Lusa nessa sua questão particular*”. Contudo, a leitura dos parágrafos subsequentes da missiva em questão permite concluir, com segurança, que a mesma radica no editorial dado à estampa nesse mesma data nas páginas do Público e se destina a rebater – identificando-as – referências aí feitas e susceptíveis de afectar a reputação e boa fama da Agência Lusa – em particular, ou em concreto, as que sustentam a existência de “*fretes*” feitos “*aos governos*”, e a qualificação de um dos artigos dimanados dessa entidade como “*um exercício de manipulação e preconceito*”. Nessa medida, a reacção da carta subscrita por Luís Miguel Viana tem necessariamente de encarar-se como sendo verbalizada pela própria Agência Lusa, através do titular de um dos cargos directivos desta pessoa colectiva – precisamente aquele que detém a responsabilidade pela sua orientação editorial e, em última análise, pela selecção dos conteúdos produzidos. Aliás, e justamente, a circunstância de, na missiva em causa, Luís Miguel Viana aí se identificar expressamente como Director de Informação da Agência Lusa, mais não faz que reforçar o entendimento de que o texto em causa expressa a reacção institucional dessa pessoa colectiva. E se dúvidas ainda houvesse a esse respeito, as mesmas ficariam dissipadas por força do fax remetido em 26 de Outubro pela mandatária da agência noticiosa em causa, onde se assume, ou se reitera, a posição da Lusa face ao teor do editorial publicado. É o que se retira, em particular, da seguinte afirmação: “*(...) em face do teor do Editorial assinado por V. Exa. [José Manuel Fernandes] e publicado na edição do jornal Público de 24 de Outubro de 2007, veio a N/Constituinte [Lusa], na pessoa do seu Director de Informação, o Exmo. Senhor Dr. Luís Miguel Viana, dirigir a V. Exa., no mesmo dia 24 de Outubro, pedido de publicação de resposta que se anexa ao presente*”, e da interpelação feita no sentido “*de dar cumprimento ao dever de publicação do direito de resposta, previsto no artigo 24.º da Lei 2/99 de 13 de Janeiro (Lei da Imprensa)*”. Ou seja, ainda que porventura se pudesse conceder que a resposta enviada por Luís Miguel Viana em 24 de Outubro

fosse interpretada pelo destinatário como a expressão da mera posição pessoal do seu subscritor, esse entendimento teria necessariamente de ser afastado a partir do momento em que a representante legal da pessoa colectiva em causa vem comunicar ao director do Público ser efectivamente essa a própria posição assumida pela Lusa em face do teor do editorial publicado.

Em resultado do exposto, e tendo presente que (também) às pessoas colectivas é assegurado o direito de resposta (v., desde logo, o art. 37.º, n.º 4, da Constituição, e também, no domínio da imprensa, o art. 24.º, n.º 1, da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), importa reconhecer a legitimidade da Lusa para exercer o seu direito de resposta, no caso vertente, e, bem ainda, para interpor o recurso ora em apreço.

2.3. Cumpre apreciar também se a resposta carece manifestamente de todo e qualquer fundamento, o que, a comprovar-se, legitimaria a recusa de publicação da resposta por parte do periódico recorrido (cf. os termos do art. 26.º, n.º 7, da lei de imprensa, cit.).

Ora, constitui entendimento pacífico na interpretação e aplicação das regras em sede de direito de resposta que a apreciação deste motivo de recusa “*deve ser aferida segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, a qual só não procederá em caso de comprovado abuso do direito invocado e/ou de manifesta inexistência de qualquer interesse legítimo na resposta, como sucederia caso as referências do texto original fossem de todo e a qualquer luz insusceptíveis de contestação*” (assim, Deliberação 6/DR-I/2007, de 31 de Janeiro de 2007, ponto VII.3). E não é isso, manifestamente, que ocorre no caso vertente (sem prejuízo de se assinalar, em contrapartida – e como melhor se deixará explicitado mais adiante –, que certas passagens da resposta não podem ser admitidas, por não revestirem qualquer efeito directo e útil).

Na sua globalidade, há que qualificar como regular e proporcionada a reacção desencadeada pela recorrente na sua resposta, enquanto esta formaliza a sua contraversão ao editorial que lhe deu causa e, em particular, às referências neste veiculadas e ora questionadas. Nessa medida, e porque, a exemplo do que sucede com o editorial, as referências veiculadas na resposta não padecem de “*total e absoluta*

*inverosimilhança ou de patente falsidade*” (recorrendo à síntese de Vital Moreira, “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Ed., 1994, p. 122), não haverá que questionar sequer a sua correspondência à efectiva verdade material, por essa ser questão lateral à essência e função próprias do instituto do direito de resposta, e que não cabe à ERC dirimir.

2.4. E nem se pretenda invocar neste âmbito, como o sustenta o director do Público na sua carta de 31 de Outubro (*supra*, III.5 e V.1), a inaplicabilidade do direito de resposta a textos de opinião, *maxime* aos veiculados em editoriais. Afirma José Manuel Fernandes, com efeito, constituir doutrina do jornal recorrido o cumprimento escrupuloso da lei no âmbito do direito de resposta “*quando estão em causa notícias e reportagens*” e, bem assim, a de “*dar a todos os que discordam de textos de opinião publicados no jornal espaço para os contraditarem enquanto tal, isto é, enquanto textos de opinião*”, considerando, em contrapartida, que estes “*não são abrangidos pela figura formal do direito de resposta pois reflectem uma ... opinião. Ou seja, não são “referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito” (aos titulares do Direito de Resposta), antes reflexões ou avaliações sobre [o] seu comportamento, naturalmente subjectivas*”. Ora, e sempre na perspectiva do recorrido, “[p]or maioria de razão esta doutrina aplica-se aos editoriais”. Afirma-se que “*não é possível, nem seria justo ou razoável, que o espaço do Editorial de uma qualquer publicação possa ser automaticamente ocupado por um Direito de Resposta, justo ou injusto. É algo que nem Salazar ou Estaline se atreveriam a propor, pelo que a simples referência dessa passagem da lei propondo que ela se aplique a um Editorial viola o artigo 37º, ponto 1, da Constituição da República, onde se clarifica que «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente e seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio».* É exactamente isso que se faz num Editorial de uma qualquer publicação onde o que está em causa são opiniões, não factos, opiniões subjectivas e pessoas que são leituras de factos. No caso em apreço, sendo os factos indesmentíveis (a Lusa produziu um conjunto de artigos sobre o tema em debate), as opiniões só podem ser livres e legítimas. E, como opiniões, mesmo porventura injustas, não passam a referências de facto inverídicas ou erróneas”. São apenas opiniões, pontos de vista, os

*quais se não forem indiferentes e contrastantes numa sociedade aberta e pluralista não acrescentam valor a qualquer debate”.*

O entendimento ora exposto é improcedente. Longe de se circunscrever a “notícias e reportagens” (como pretende a publicação denunciada), o instituto do direito de resposta abarca também, no seu âmbito de aplicação, textos de opinião – sejam estes, ou não, editoriais.

Este preciso juízo foi já, inclusive, e em momento próprio, expressamente sublinhado pelo Conselho Regulador da ERC, em processo envolvendo, aliás, o Público, como entidade recorrida, ao afirmar-se que “*enquanto direito de retorquir a declarações ou afirmações de terceiros respeitantes à pessoa que responde, o direito de resposta lato sensu abrange igual e necessariamente os artigos de opinião (...), evidência essa claramente suportada em variadíssimos casos já apreciados a este respeito pela extinta AACS e, bem ainda, pela própria ERC, desde o seu início de actividade (cfr., v.g., as deliberações 4-R/2006, 7-R/2006 e 26-R/2006)*” – cfr. ponto VII.2 da deliberação 6/DR-I/2007, de 31 de Janeiro de 2007, cit.

A doutrina aponta, também, em idêntico sentido. Assim, de acordo com Vital Moreira, “[e]m princípio, é susceptível de desencadear o exercício do direito de resposta todo e qualquer texto ou imagem publicados ou difundidos num meio de comunicação social («estórias» de fundo ou notícias soltas, textos assinados ou anónimos, editoriais ou cartas dos leitores, reportagens ou crítica literária, comentários ou anúncios, entrevistas ou necrológios, fotografias ou caricaturas), desde que naturalmente se verifiquem os respectivos pressupostos” (op. cit., p. 101 – ênfase acrescentada). Mais recentemente, na última edição da sua Constituição Portuguesa Anotada, o mesmo Autor e o Prof. Gomes Canotilho caracterizam este instituto como “*um instrumento de defesa das pessoas contra qualquer opinião ou imputação de carácter pessoal ofensiva ou prejudicial, ou contra qualquer notícia ou referência pessoal inverídica ou inexacta*” (op. cit., 4.<sup>a</sup> ed. rev., Vol. I, 2007, nota X ao artigo 37.º, pp. 575-576 – ênfase acrescentada).

E compreende-se que mesmo os *editoriais* não possam quedar-se excluídos da alçada do direito de resposta, sob pena de passarem então a constituir território

opinativo inexpugnável, onde, e a pretexto de aí se veicularem meras opiniões, nenhuma imputação susceptível de afectar a boa fama e reputação de terceiro seria passível de contestação, a pretexto de representar interferência tida por intolerável no domínio da livre expressão de ideias e opiniões. Nada mais desajustado e oposto à exacta defesa desses mesmos ideais.

Não colhe, assim, o ponto de vista expresso pelo director do Público na sua contestação ao recurso, no sentido de que (n.º 14) “[c]onstitui um verdadeiro absurdo e uma verdadeira inversão dos valores da informação livre pretender que as opiniões expressas pelo director de um jornal num Editorial obriguem à publicação de respostas no espaço único e reservado do Editorial, mesmo por alguém que tivesse sido objecto de referências no mesmo espaço editorial (...)”. E isto porque a resposta não tem – nem pode, pela natureza das coisas – de ser publicada como um editorial (isto é, nessa qualidade), mas já, em contrapartida, deve ocupar o *mesmo local* e beneficiar de *idêntico grau de exposição* àquele facultado. Assim o impõe o princípio da igualdade e da eficácia da resposta, com vista a garantir a esta a *mesmo grau de eficácia pública* que obteve a mensagem que lhe deu causa.

2.5. O que se deixa afirmado não equivale a reconhecer à resposta da Lusa plena conformidade com o quadro legal vigente. Na verdade, cumpre ter em conta a necessidade de o conteúdo da resposta ser limitado pela relação directa e útil com o escrito respondido (art. 25.º n.º 4, *ex vi* do art. 26.º, n.º 7, da Lei de Imprensa).

E isto porque certos segmentos da resposta não apresentam, na verdade, qualquer relação directa e útil com o escrito respondido, não beneficiando, nessa medida, da protecção conferida ao direito de resposta, e devendo, nessa medida, e a esse título (e não já por eventual carácter desproporcionadamente desprimoroso), ser expurgados do texto.

É o que sucede, desde logo, (i) com o já supracitado parágrafo inicial da resposta, onde assume carácter manifestamente desajustado a alusão a uma suposta “sanha pessoal” do Director do Público contra a pessoa de Luís Miguel Viana, e extravasando, nessa medida, claramente do tom admissível que o teor da resposta ao editorial poderia revestir em concreto; (ii) e, também com a invocada inobservância do contraditório, por

parte do Público, quanto à pessoa de Luís Miguel Viana, e a que alude o segmento final do quinto parágrafo do texto de resposta, por se referir a contextos diversos do ora apreciado; (iii) e, bem ainda, com o último parágrafo do mesmo texto, onde a menção às dificuldades alegadamente experimentadas pelo Público para se reafirmar no mercado e, também, ou sobretudo, às “*inclinações pessoais do seu director*” não possuem, bem vistas a coisas, qualquer pertinência com o editorial publicado,

Nem é pertinente, por seu turno, que no recurso se invoque o último período do editorial como ofensa dirigida à recorrente (v. n.º4 do requerimento de recurso), por ser manifesto, como o assinala o recorrido, que o parágrafo não se dirige à Lusa, mas antes aos serviços do Ministério da Educação, à respectiva titular e seus auxiliares directos.

3. Dois aspectos, correspondentes a outros tantos pedidos formulados pela Lusa no recurso por ela interposto, merecem ainda atenção.

3.1. Requer a recorrente que, em obediência a todos os formalismos legais previstos na Lei de Imprensa, a resposta seja publicada .... “*com a devida nota de chamada na primeira página, semelhante à existente na edição do dia 24 de Outubro*” do Público”.

Na edição de 24 de Outubro de 2007 do Público, podia ler-se, em caixa, o seguinte, em letras brancas sob fundo vermelho: “*Suplemento – Estudo sobre as melhores escolas a 2 de Novembro. O Ministério da Educação violou as regras estabelecidas há seis anos e libertou os resultados dos exames de 12.º ano sem dar tempo para estudar e trabalhar os dados com seriedade. O PÚBLICO, que faz questão de tratar este tema com a maior ponderação e respeito pelas escolas, pais, professores e alunos, não cederá à pressa e editará o seu estudo com o rigor e profundidade a que habituámos os leitores. Editorial pág. 46*”

Nenhuma menção é feita, ainda que indirectamente, à Lusa. Dá-se conta, apenas, da posição manifestada pelo Público face à invocada violação, pelo Ministério da Educação, de regras relativas à “libertação” dos resultados do 12.ºano, e anuncia-se que em momento oportuno esse jornal divulgará o seu escrutínio relativo a tais dados. Não parece, por isso, que tal pedido de publicação de *nota de chamada na primeira página* possa obter provimento, em face das circunstâncias do presente caso.

3.2. Por outro lado, em face da referida promessa de publicação, pelo jornal, do aludido *ranking* em 2 de Novembro de 2007, e recordando que o recurso interposto pela Lusa deu entrada na ERC em 31 de Outubro, torna-se evidente a impraticabilidade do pedido formulado pela recorrente no sentido de ser ordenada a publicação da resposta anteriormente àquela data, sob pena de alegadamente se esvaziar todo o conteúdo útil da resposta. Tal pedido apenas seria porventura exequível se sacrificadas as mais elementares garantias de defesa da recorrida e regras processuais associadas.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado um recurso apresentado pela Lusa – Agência de Notícias de Portugal, SA, contra o jornal diário “Público”, por alegada denegação ilegítima do direito de resposta da recorrente, relativo a um editorial intitulado “*Arrogância e autismo, ou a lei do quero, posso e mando*”, publicado no caderno principal da edição do jornal Público de 24 de Outubro de 2007, o Conselho Regulador da ERC delibera dar provimento ao recurso interposto pela recorrente, determinando, contudo, a esta a reformulação do seu texto de resposta em estrita conformidade com os reparos assinalados na presente deliberação, a saber, eliminando o primeiro e último parágrafos da resposta e, bem ainda, o segmento final contido no quinto parágrafo da mesma.

1 – O texto reformulado nos termos acima fixados deve ser remetido pela recorrente à recorrida através de procedimento que comprove devidamente a sua recepção, bem como a autoria de quem o subscreve;

2 – O texto da recorrente deve ser publicado pela recorrida no estrito cumprimento dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro);

3 – O texto de resposta deve ser publicado com a menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

4 – A publicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se na primeira edição da publicação ultimada após a recepção do texto, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do mesmo diploma.

Lisboa, 16 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira